



Oliveira, Farias
& Laurindo
Advogados Associados

À CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

Av. São José, 36 - Centro, Chã Grande - PE, 55636-000

**PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA.**

**EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA: OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.727407/0001-50, com sede na Rua
General José Semeão, n.º 53, sala 05, Santo Amaro, na Cidade Recife/PE, neste ato representada
por UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob
o n.º 045.760.034-96, inscrita na OAB/PE n.º 27.470, residente e domiciliada na Cidade de
Recife/PE.

I – OBJETO

Objeto da presente proposta de prestação de serviços jurídicos especializados para assessoria e consultoria na área administrativa, legislativa e judicial, abrangendo a emissão de pareceres, defesa judicial e administrativa, elaboração e análise de atos normativos, suporte jurídico em licitações e contratos, orientação jurídica à Mesa Diretora e aos vereadores, e demais atividades correlatas necessárias ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Chã Grande, compreendendo:

1. Representação da Câmara Municipal de Chã Grande em ações judiciais ou administrativas, na condição de parte ativa, passiva, terceiro interessado ou litisconsorte, com atuação direta na defesa de seus interesses.
2. Participação em reuniões plenárias e nos órgãos administrativos, quando convocado, para prestação de suporte jurídico in loco.
3. Suporte jurídico à Mesa Diretora e aos vereadores, envolvendo questões de interesse legislativo e administrativo.
4. Orientação e resposta a consultas técnicas dos setores administrativos da Câmara, promovendo a legalidade e eficiência dos atos praticados.
5. Consultoria e assessoria jurídica em licitações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração e revisão de editais e contratos, e suporte à Comissão de Licitação.

**Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50050-120**

À CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

Av. São José, 36 - Centro, Chã Grande - PE, 55636-000

**PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS**

**ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E
ASSESSORIA JURÍDICA.**

**EMPRESA RESPONSÁVEL PELA PROPOSTA: OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO
ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.727407/0001-50, com sede na Rua
General José Semeão, n.º 53, sala 05, Santo Amaro, na Cidade Recife/PE, neste ato representada
por UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob
o n.º 045.760.034-96, inscrita na OAB/PE n.º 27.470, residente e domiciliada na Cidade de
Recife/PE.

I – OBJETO

Objeto da presente proposta de prestação de serviços jurídicos especializados para assessoria
e consultoria na área administrativa, legislativa e judicial, abrangendo a emissão de pareceres,
defesa judicial e administrativa, elaboração e análise de atos normativos, suporte jurídico em
licitações e contratos, orientação jurídica à Mesa Diretora e aos vereadores, e demais atividades
correlatas necessárias ao atendimento das demandas da Câmara Municipal de Chã Grande ,
compreendendo:

1. Representação da Câmara Municipal de Chã Grande em ações judiciais ou administrativas, na condição de parte ativa, passiva, terceiro interessado ou litisconsorte, com atuação direta na defesa de seus interesses.
2. Participação em reuniões plenárias e nos órgãos administrativos, quando convocado, para prestação de suporte jurídico in loco.
3. Suporte jurídico à Mesa Diretora e aos vereadores, envolvendo questões de interesse legislativo e administrativo.
4. Orientação e resposta a consultas técnicas dos setores administrativos da Câmara, promovendo a legalidade e eficiência dos atos praticados.
5. Consultoria e assessoria jurídica em licitações, incluindo a emissão de pareceres, elaboração e revisão de editais e contratos, e suporte à Comissão de Licitação.

**Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50050-120**



6. Realizar atendimento de consultas de natureza técnico-jurídica, presencial e por meios remotos de comunicação e transmissão de dados;
7. Acompanhamento e apresentação de recursos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, relativamente às questões próprias do Poder Legislativo
8. Consultoria com vistas ao cumprimento das metas e deveres impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei Federal nº 4.320/64 e pelas Decisões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
9. Assessoria jurídica especializada em sede de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

Serão realizadas visitas *in loco* sempre que solicitado pelo contratante, sem ônus adicionais para este, ficando disponibilizados canais de atendimento à distância em tempo integral.

II – DO VALOR DA PROPOSTA

Para execução dos serviços constantes do presente processo fica proposto o valor de **R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil Reais)** para um período de 12 meses, que implica no valor mensal dos serviços de **R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos mil reais)**.

Declara para os devidos fins, que nos preços estão incluídos todos os impostos, de qualquer natureza, diretas ou indiretas.

A Proponente tem ciência que o reajuste após o período de 12 meses, no caso de prorrogação do contrato, pelo índice IPCA (IBGE).

III – DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Para fins de contratação de banca jurídica para prestar o serviço acima mencionados, são necessárias, antes de tudo, breves considerações acerca da inexigibilidade de licitação. Aludida modalidade tem sua autorização no **art. 74 da Lei 14133/2021**:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

divulgação:

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- (...)
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É, pois, extremamente oportuna à condução das causas e questões atinentes ao objeto por uma sociedade de advogados com a expertise necessária, haja vista a especificidade da matéria e da equipe exigida para a condução dos trabalhos de tal complexidade.

A **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO** reúne os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade, por se tratar de sociedade advocatícia com ampla experiência no Direito Público, incluindo o suporte jurídico a Câmaras Municipais.

O requisito da notória especialização é preenchido pela empresa, considerando ter várias contratações de Municípios, Câmaras Municipais e Institutos de Previdência.

Os Municípios, Câmaras e RPPS, inclusive, já atestaram o profissionalismo e capacidade técnica do escritório **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses das Câmaras Municipais, conforme demonstram os diversos atestados de capacitação técnica.

Destarte, a expertise da **OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Assim sendo, a alteração do Estatuto da OAB revela avanço, além do estabelecido na Nova Lei de Licitações. Da análise da Nova Lei de Licitações, pode-se concluir que a contratação de profissional ou empresa de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação é legal, cujos requisitos são: a prestação de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias ou o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, a inviabilidade de competição e o profissional a executar deve possuir notória especialização. Frise-se que, diferentemente do

que preceitua o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que traz o requisito “singularidade”, o art. 74, da Lei nº 14.133/21 não mais exige a presença do requisito singularidade para tais tipos de contratações.

A Lei mantém a notoriedade como o aspecto a ser aferido mediante desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. E nisso o escritório possui em seus quadros advogados que atuaram em diversos contratos celebrados com a Administração Pública, com vários anos de experiência no trato da *res publica*.

A Legislação demonstra a evolução de pensamento que permeia as Cortes de Contas e STF acerca da possibilidade de contratação de advogados e escritórios de advocacia por entes públicos. A lei corrobora o voto do Min. Dias Toffoli na ADI nº 45, que decidiu que: “os critérios da notória especialização e da singularidade do serviço são intrínsecos à atividade profissional em si”. Concluiu-se, naquela oportunidade: “pela impossibilidade de se determinar a notória especialização nos casos de avaliação da atividade advocatícia, cujos parâmetros são deveras ampliativos a permitir uma determinação precisa caso a caso”

Abaixo o texto da lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), que estabelece que os serviços de advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

É uníssona na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação.

No mais, a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa

**Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50050-120**



entre estes profissionais e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo **Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º)**, sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º), ensejando a emissão da Súmula n. 04/2012/COP.

O uso da licitação puramente com critério financeiro (preço) é incompatível com o exercício da advocacia, dada a subjetividade que reside na aferição do serviço, bem como a mácula que tal procedimento ocasiona ao Código de Ética e disciplina da OAB. Ademais, a contratação em tal hipótese constitui ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação.

Na esteira do posicionamento do eminente **Ministro do STJ Napoleão Nunes Maia Filho** (REsp. 1.192.332/RS, DJe 19.12.2013), **é impossível aferir o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.**

Veja-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da notória especialização, sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Contratante e o escritório contratado.

Prosseguindo, no âmbito dos Tribunais de Contas, restou sedimentada a possibilidade de contratação direta de advogados, preenchidos os requisitos legais, para atuar em favor de Ente Municipal – caso este entenda por bem a terceirização do serviço jurídico.

É o que se infere do recente Acórdão TC nº 1466/17 (Processo 1208764-6 - DOE 05/01/2018 – **anexo**), relativo à consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande/PE, em que ficou sedimentado que:

- 2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;
- 3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;
- 4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à

Informação;

- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

A além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação de necessária à contratação, inclusive as necessárias Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado.

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

IV. VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem validade de 60 (sessenta) dias corridos.

Recife/PE, 6 de janeiro de 2024.

UIILA DAIANE DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por UIILA
DAIANE DE OLIVEIRA
NASCIMENTO:04576003496 NASCIMENTO:04576003496
Dados: 2025.01.06 09:29:26 -03'00'

OLIVEIRA, FARIAS E LAURINDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ/MF n.º 39.727407/0001-50

UIILA DAIANE OLIVEIRA

Rua General José Semeão, nº 53, Santo Amaro, Recife/PE
CEP: 50050-120

